



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

**RECURSO ELEITORAL Nº 0601279-46.2020.6.13.0148 – JANUÁRIA**

**RELATOR:** JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA

**RECORRENTE:** JOÃO FERREIRA LIMA FILHO

ADVOGADO: DR. RAIMUNDO CÂNDIDO NETO - OAB/MG0098737

ADVOGADO: DR. JOÃO FERREIRA LIMA NETO - OAB/MG0169262

**RECORRENTE:** JÚLIO RODRIGUES DE OLIVEIRA ALMEIDA

ADVOGADO: DR. RAIMUNDO CÂNDIDO NETO - OAB/MG0098737

ADVOGADO: DR. JOÃO FERREIRA LIMA NETO - OAB/MG0169262

**RECORRIDO:** COLIGAÇÃO A VEZ DE JANUÁRIA

ADVOGADO: DR. JULIANO CARLOS RODRIGUES FERNANDES -  
OAB/MG0140858

### ACÓRDÃO

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. MATERIAL IMPRESSO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA. ELEIÇÕES 2020.**

**Preliminar de ilegitimidade passiva. Rejeitada.**

Os recorrentes eram candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-prefeito no pleito de 2020, sendo os beneficiários pela propaganda eleitoral dita irregular.

A propaganda eleitoral é de responsabilidade solidária de partidos e candidatos. Art. 241, Código Eleitoral.

**Mérito**



**Imposição de multa em razão de astreintes, uma vez que a intimação da decisão que deferiu a tutela de urgência, determinando a retirada de circulação de propaganda indicando o segundo recorrente como candidato a Vice-prefeito, aconteceu em 5/11/2020, havendo o reconhecimento, pelo cartório eleitoral, de continuidade da propaganda, em 9/11/2020, caracterizando, pois, o descumprimento da decisão judicial.**

A multa cominatória ou astreintes busca impor ao representado satisfação da obrigação determinada por meio de decisão judicial. Precedente deste Regional.

**RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, para manter a multa imposta aos recorrentes, fixando-se a multa em R\$4.000,00.**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva dos recorrentes e, no mérito, negar provimento ao recurso, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 28 de abril de 2021.

Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista

Relator

Sessão de 16/4/2021

**RELATÓRIO**



O JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA – Trata-se de recurso eleitoral interposto por João Ferreira Lima Filho e Júlio Rodrigues de Oliveira Almeida contra a sentença que julgou parcialmente procedente a representação por propaganda irregular proposta pela Coligação “A Vez de Januária”, e reconhecendo o descumprimento de decisão liminar imposta, condenou os recorrentes, com fundamento nos arts. 536, §1º, e 537, do Código de Processo Civil, à multa no valor de R\$ 2.000,00 por dia de descumprimento até a data anterior ao julgamento do recurso.

Narra a inicial (ID 34412695) que mesmo tendo sido requerida, em 31 de outubro de 2020, a substituição do candidato a Vice-Prefeito, Júlio Rodrigues de Almeida, por Wagner de Araújo Viana, os representados continuaram a praticar atos de propaganda como se o segundo representado ainda fosse candidato, divulgando, pois, fatos sabidamente inverídicos.

No ID 34412995, foi deferida tutela de urgência pleiteada do pela representante, determinando aos representados que fizessem cessar todas as propagandas eleitorais nas quais constasse Júlio Rodrigues de Almeida como candidato a Vice-prefeito, e ainda a retirada de circulação de todo material impresso, adesivos, dentre outros, entregando-os ao Cartório Eleitoral, sob pena de multa diária no valor de R\$2.000,00, por dia de descumprimento.

Diante da sentença de procedência parcial, foram interpostos embargos de declaração (ID 34413895), sendo a eles negado provimento (ID 34413995).

Em suas razões recursais, ID 34414195, os recorrentes suscitam a preliminar de ilegitimidade passiva, argumentando que a representação deveria ter sido proposta em face da coligação, e não dos candidatos. No mérito, sustentam ser a situação *sui generis*, ocasionada pela criação de dois DRAPs (0600411-68.2020.6.13.0148 e 0600541-58.2020.6.13.0148) julgados pelo TREMG, reconhecendo-se a validade da Coligação “Compromisso com o povo”, não havendo, pois, substituição na chapa formada por João Ferreira Lima Filho e Júlio Rodrigues de Almeida, mas tão somente a indicação de um vice. Argumentam ser necessária a reforma da decisão do Juízo *a quo*, tendo em vista o reconhecimento pelo d. TREMG da Coligação “Compromisso com o Povo.”. Requerem o provimento do recurso, para reformar a sentença e afastar o pagamento de multa.

Conforme certidão de ID 34414495, o prazo para apresentação de contrarrazões transcorreu *in albis*.

A Procuradoria Regional Eleitoral, no parecer de ID 44389345, manifesta-se pelo não acolhimento da preliminar arguida. No mérito, opina pelo não provimento do recurso.

Procurações dos recorrentes – IDs 34413245, 34413645, 34413195, 34413695.

Em seguida, vieram-me os autos.



É o relatório.

## VOTO

O JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA – De plano, registro que o recurso apresentado não respeitou o prazo de 24 horas previsto no art. 96, §8º, da Lei nº 9.504/97, uma vez que a intimação da decisão que negou provimento aos embargos apresentados é datada de 26/01/2021 (ID 34414095), sendo o apelo apresentado somente em 01/02/2021 (ID 34414145). Conforme ID 34414295, a decisão sobre os embargos foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico no dia 27/01/2021.

No entanto, consta dos autos certidão do cartório da 148ª Zona Eleitoral de Januária (ID 34414345), informando que a intimação da decisão foi realizada utilizando-se o recurso “data certa”, com o prazo de 03 (dias), conforme regra geral prevista no art. 258 do Código Eleitoral, motivo pelo qual considero tempestivo o recurso, e sendo próprio e regularmente processado, dele conheço.

### *PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS RECORRENTES*

Os recorrentes suscitam sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, argumentando que a representação deveria ter sido ajuizada em face da coligação, e não dos candidatos, individualmente.

*Argumentam que “após o registro de candidatura é disponibilizado ao candidato o CNPJ. A partir de então, figura-se como pessoa jurídica no período eleitoral e não como pessoa física, como foi proposta a representação eleitoral.”*

As alegações de ilegitimidade passiva não se sustentam, uma vez que os ora recorrentes, mesmo que identificados na inicial como pessoas físicas, eram os candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-prefeito no pleito de 2020, sendo os beneficiários da propaganda eleitoral dita irregular.

Conforme art. 241, do Código Eleitoral, a propaganda eleitoral é de responsabilidade solidária de partidos e candidatos, sendo os recorrentes partes legítimas a figurar no polo passivo da representação.

Como alegou a d. Procuradoria Regional Eleitoral, *“havendo um vínculo mínimo de pertinência subjetiva entre os representados e as supostas propagandas irregulares, está configurada a legitimidade passiva.”*



**Por tais razões, rejeito a preliminar.**

### *MÉRITO*

Os recorrentes foram condenados ao pagamento de multa, em razão de terem desrespeitado decisão liminar que proibiu a propaganda eleitoral, por qualquer meio, que ostentasse o nome de Júlio Rodrigues de Almeida como candidato a Vice-Prefeito, somente sendo lícita a propaganda pelo candidato a Prefeito, João Ferreira Lima Filho, juntamente ao candidato a Vice-Prefeito, Wagner de Araújo Viana, indicado como substituto.

Conforme certidão de ID 34413445, da 148ª Zona Eleitoral, em nove de novembro de 2020, após a intimação da decisão que deferiu a tutela de urgência, constatou-se a existência de propaganda eleitoral do tipo “santinho”, faixas e adesivos, ostentando o nome de Júlio Rodrigues de Almeida (Butula Júlio, como conhecido).

Os recorrentes alegam que *“no presente caso há uma situação sui generis ocasionada pela criação de dois DRAPS (0600411-68.2020.6.13.0148 e 0600541-58.2020.6.13.0148) que foram julgados pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, reconhecendo a validade da coligação COMPROMISSO COM O POVO (PTB-PT).”*

Argumentam que *“não há que se falar em ilicitude de propaganda, já que em decisão definitiva foi reconhecida, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, a condição da coligação COMRPIMISSO COM O POVO (PTB-PT) para a disputa da eleição majoritária no município de Januária.”*, não havendo que se falar em pagamento de multa.

No entanto, a multa foi aplicada em razão do descumprimento da decisão liminar.

Coaduno, pois, com a d. Procuradoria Regional Eleitoral, quando argumenta em seu parecer não assistir razão aos recorrentes, pois *“embora em 10/11/2020, o Tribunal Regional Eleitoral tenha julgado o recurso no DRAP da Coligação Compromisso com o Povo favoravelmente aos recorrentes, retornando a situação dos candidatos para a condição anterior, é certo que houve o descumprimento da decisão liminar de ID 34412995, o que atrai a incidência da multa aplicada em juízo.”*

**Se trata, *in casu*, de imposição de multa em razão de astreintes, uma vez que a intimação da decisão que deferiu a tutela de urgência, determinando a retirada de circulação de propaganda indicando o segundo recorrente como candidato a Vice-prefeito, aconteceu em 05/11/2020, havendo o reconhecimento, pelo cartório eleitoral, de continuidade da propaganda, em 09/11/2020, caracterizando, pois, o descumprimento da decisão judicial.**



Como é sabido, “*a multa cominatória ou astreintes busca impor ao representado satisfação da obrigação determinada por meio de decisão judicial*”. (RECURSO ELEITORAL n 4298, ACÓRDÃO de 05/02/2018, Relator(aqwe) RICARDO TORRES OLIVEIRA, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Tomo 043, Data 12/03/2018 )

Não merece reparos, portanto, a sentença primeva que assim consignou:

Registre-se, de início, que este Juízo Eleitoral proferiu decisão no DRAP da Coligação Compromisso com o Povo, em 26/10/2020, nos autos nº. 0600541-58.2020.6.13.0148, indeferindo-o em relação ao Partido dos trabalhadores-PT. Procedeu-se, assim, à substituição do candidato pelo PT, Júlio Rodrigues, lançando o Partido Trabalhista Brasileiro-PTB seus candidatos de forma isolada.

Como se sabe, nos moldes do art. 257 do Código Eleitoral, os recursos na seara eleitoral não possuem efeito suspensivo. Logo, ainda que o representado tivesse a convicção de que o recurso aviado seria provido, não é aceitável que permanecesse realizando propaganda eleitoral com o candidato a vice que estava indeferido, ainda que na condição *sub judice*.

Dessa forma, objetivando o cumprimento da lei e em fiel obediência ao conteúdo da decisão, foi determinada, por decisão liminar, que os representados retirassem as propagandas irregulares, tendo em vista que, interposto recurso, as chances de seu provimento ou não seriam incertas e o que deve prevalecer, até ulterior decisão superior, é o efeito não suspensivo previsto na normativa eleitoral.

Em registro de candidatura nas eleições presidenciais de 2018, tendo o Ministro Luis Roberto Barroso como relator, o plenário do TSE assim afirmou: “O Tribunal, por maioria, julgando procedentes as impugnações, (...) vedou a prática de atos de campanha do candidato com pedido de registro indeferido, em especial a veiculação de propaganda eleitoral relativa à campanha presidencial no rádio e na televisão” (RCand n 0600902-65, rel. Min. o Luís Roberto Barroso, PSESS em 31.8.2018).

Resta evidente, assim, que, por decorrência lógica da decisão, ficou proibida a propaganda eleitoral, por qualquer meio, pelo representado Júlio Rodrigues de Almeida, somente sendo lícita ao PTB, pelo candidato João Ferreira Lima Filho, a realização de propaganda com o candidato indicado a substituto, Wagner de Araújo Viana.

Ocorre, entretanto, que todas as propagandas eleitorais realizadas- pelas redes sociais, materiais impressos, adesivos e placas no comitê de campanha, horário eleitoral- no lapso temporal entre a decisão de 1º grau e a de 2º grau, apresentaram Júlio “Butula” como postulante ao cargo de vice-prefeito, demonstrando total afronta à autoridade do decidido por este Juízo no DRAP nº.



0600541-58.2020.6.13.0148, o que – por si só – justifica a adoção de medidas voltadas a sancionar o descumprimento da decisão judicial.

Com base no exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

### **EXTRATO DA ATA**

Sessão de 16/4/2021

#### **RECURSO ELEITORAL Nº 0601279-46.2020.6.13.0148 – JANUÁRIA**

**RELATOR:** JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA

**RECORRENTE:** JOÃO FERREIRA LIMA FILHO

ADVOGADO: DR. RAIMUNDO CÂNDIDO NETO - OAB/MG0098737

ADVOGADO: DR. JOÃO FERREIRA LIMA NETO - OAB/MG0169262

**RECORRENTE:** JÚLIO RODRIGUES DE OLIVEIRA ALMEIDA

ADVOGADO: DR. RAIMUNDO CÂNDIDO NETO - OAB/MG0098737

ADVOGADO: DR. JOÃO FERREIRA LIMA NETO - OAB/MG0169262

**RECORRIDO:** COLIGAÇÃO A VEZ DE JANUÁRIA

ADVOGADO: DR. JULIANO CARLOS RODRIGUES FERNANDES -  
OAB/MG0140858

Decisão: O Tribunal rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva dos recorrentes, à unanimidade, e após o Relator negar provimento ao recurso, pediu vista a Juíza Patrícia Henriques, para o dia 28/4/2021.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Alexandre Victor de Carvalho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Marcos Lincoln e Juízes Bruno Teixeira Lino, em substituição à Juíza Cláudia Coimbra, Vaz Bueno, Itelmar Raydan Evangelista, Patrícia Henriques e Luiz Carlos Rezende e Santos, e o Dr. Angelo Giardini de Oliveira.

Sessão de 28/4/2021

### **VOTO VISTA – CONVERGENTE COM ESCLARECIMENTOS**



A JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES – Trata-se de recurso eleitoral interposto por João Ferreira Lima Filho e Júlio Rodrigues de Oliveira Almeida contra a sentença que julgou parcialmente procedente a representação por propaganda irregular proposta pela Coligação “A Vez de Januária” e, reconhecendo o descumprimento de decisão liminar imposta, condenou os recorrentes, com fundamento nos arts. 536, §1º, e 537, do Código de Processo Civil, à multa no valor de R\$ 2.000,00 por dia de descumprimento até a data anterior ao julgamento do recurso.

O judicioso voto de relatoria rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva do recorrente e, no mérito, negou provimento ao recurso eleitoral para manter a aplicação da multa imposta aos recorrentes.

Pedi vista para melhor análise porque, em casos como esse, meu entendimento pessoal, manifestado em julgados anteriores, é de que a via eleita é inadequada, o que acarretaria a extinção do feito sem resolução de mérito

Todavia, tendo em vista o recente julgamento dos REs 0601300-69.2020.6.13.0100 e 0600575-83.2020.6.13.0196, na sessão de 26/4/2021, em que minha posição se revelou minoritária, curvo-me ao entendimento da Corte e passo a analisar a matéria no mérito do recurso.

Assim, após me debruçar sobre os autos, concluo por também acompanhar o e. Relator na decisão de mérito, apenas fazendo alguns esclarecimentos.

A decisão de ID nº 34412995, que deferiu o pedido de tutela de urgência nestes autos, determinou, com grifos nossos:

a Intimação dos representados para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, façam cessar todas as propagandas eleitorais, de qualquer natureza, em que constem Júlio Rodrigues de Almeida como candidato a vice-prefeito, juntamente com João Ferreira Lima Filho, nas três redes sociais indicadas na inicial: [...]

a retirada de circulação de todo material impresso, adesivos, dentre outros, devendo ser entregues no Cartório Eleitoral, também no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por dia de descumprimento.

Os recorrentes foram intimados dessa decisão em 5/11/2020, data a partir da qual iniciou-se a contagem do prazo de 48 horas para cumprimento do que havia sido determinado.



O termo de constatação lavrado por servidor do Cartório Eleitoral consignou que:

Aos nove dias de novembro de dois mil e vinte, às 17 horas e 40 minutos, compareci ao endereço Praça Raul Soares, bairro Centro, município de Januária e CONSTATEI a existência de propaganda eleitoral do tipo “santinhos”, Faixas e adesivos, afixadas na fachada e paredes internas, com os seguintes dizeres “Joãozinho Lima e Butula Júlio, Compromisso com o Povo.

O julgamento do recurso que deferiu o DRAP da Coligação “Compromisso com o Povo” pelo TRE/MG se deu em 10/11/2020, com publicação do acórdão em sessão (ID 34413595). Destaco que o dia anterior ao julgamento deste recurso foi o marco temporal final indicado pelo Juiz Eleitoral para a incidência da multa diária imposta aos recorrentes.

Portanto, considerando-se a intimação dos recorrentes sobre a decisão que deferiu a tutela de urgência em 5/11/2020 e o prazo a eles concedido para cumprimento da decisão, de 48 horas, tem-se que o descumprimento da referida decisão se deu somente nos dias 8 e 9/11/2020.

Com essas considerações, acompanho o e. Relator para negar provimento ao recurso, mantendo a sentença que reconheceu o descumprimento da decisão liminar e aplicou multa aos recorrentes, consignando apenas que o valor total da sanção deve corresponder a R\$4.000,00, em razão do descumprimento da decisão apenas nos dias 8 e 9/11/2020.

Acrescento, ainda, que o valor total da sanção passou a estar consignado no voto do Relator.

É como voto.

O DES. PRESIDENTE – Dra. Patrícia, V. Exa. está acompanhando integralmente o Relator ou há uma pequena divergência?

A JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES – Havia feito apenas uma observação, que o valor da multa aplicado não estava especificado no voto do Relator, mas já foi feita essa alteração por S.Exa, não é Dr. Itelmar?



O JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA – A Dra. Patrícia fez uma explicitação quanto à matéria de fato relacionar o alcance da decisão. Foi definido o valor da multa total a ser aplicado, mas que, no meu voto, não havia sido explicitado.

Advertido pelo voto de vista disponibilizado pela e. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, destaco que os ora recorrentes foram intimados da decisão de deferimento da tutela de urgência – em que se fixou multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) por dia de descumprimento – em 5/11/2020 (ID nº 34413045). Em 9/11/2020 constatou-se o descumprimento da ordem, conforme se verifica da leitura do Termo de Constatação ID nº 34413445. Considerado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, concedido para o cumprimento da decisão, tem-se caracterizado o seu descumprimento nos dias 8 e 9 de novembro de 2020.

Nestes termos, nego provimento ao recurso, mantendo a multa imposta aos recorrentes, cujo valor total fixo em R\$4.000,00 (quatro mil reais), em razão de se haver apurado o descumprimento da decisão nos dias 8 e 9 de novembro de 2020.

Portanto, Dra. Patrícia e eu estamos convergentes.

O DES. PRESIDENTE – Muito obrigado. Passo a palavra ao Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos.

O JUIZ REZENDE E SANTOS – Acompanho o voto do Relator.

O JUIZ BRUNO TEIXEIRA LINO – Acompanho o voto do Relator

O DES. MARCOS LINCOLN – Acompanho o voto do Relator, com a observação feita pela Juíza Patrícia Henriques.

O JUIZ VAZ BUENO – Acompanho o voto do Relator.

## EXTRATO DA ATA

Sessão de 28/4/2021



**RECURSO ELEITORAL Nº 0601279-46.2020.6.13.0148 – JANUÁRIA**

**RELATOR:** JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA

**RECORRENTE:** JOÃO FERREIRA LIMA FILHO

ADVOGADO: DR. RAIMUNDO CÂNDIDO NETO - OAB/MG0098737

ADVOGADO: DR. JOÃO FERREIRA LIMA NETO - OAB/MG0169262

**RECORRENTE:** JÚLIO RODRIGUES DE OLIVEIRA ALMEIDA

ADVOGADO: DR. RAIMUNDO CÂNDIDO NETO - OAB/MG0098737

ADVOGADO: DR. JOÃO FERREIRA LIMA NETO - OAB/MG0169262

**RECORRIDO:** COLIGAÇÃO A VEZ DE JANUÁRIA

ADVOGADO: DR. JULIANO CARLOS RODRIGUES FERNANDES -  
OAB/MG0140858

Registrada a presença do Dr. Raimundo Cândido Neto, advogado dos recorrentes.

Decisão: O Tribunal rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva dos recorrentes e, no mérito, negou provimento ao recurso, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Alexandre Victor de Carvalho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Marcos Lincoln e Juízes Vaz Bueno, Itelmar Raydan Evangelista, Patrícia Henriques, Rezende e Santos e Bruno Teixeira Lino (Substituto), e o Dr. Angelo Giardini de Oliveira.

